



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13736.002393/2008-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.396 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2021
Recorrente ARAGUAIR PEREIRA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda. Súmulas CARF nºs 43 e 63

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da tributação os rendimentos recebidos pelo recorrente a partir de março de 2005.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 6/10), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2006. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$3.827,44 para saldo de imposto a pagar de R\$805,31.

A notificação noticia omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 21/6/2008, a NL foi objeto de impugnação, em 10/7/2008, às fls. 2/12 dos autos, na qual o contribuinte alegou que os rendimentos seriam isentos, a teor da Lei nº 7713, de 1988.

A impugnação foi apreciada na 2ª Turma da DRJ/RJ2 que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 28/31):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. RECONHECIMENTO.

Somente é reconhecida a isenção do imposto de renda aos contribuintes portadores de moléstia grave, quando preenchidos todos os requisitos exigidos na legislação tributária.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 17/2/2012 (fl. 35), o contribuinte, em 19/3/2012 (fl. 37), apresentou recurso voluntário, às fls. 37/51, alegando, em apertado resumo, que teria atendido todas as intimações para apresentação de documentação, no entanto, seu pleito não foi reconhecido. Reitera o argumento de que faria jus à isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre o alegado direito do sujeito passivo à isenção dos rendimentos recebidos por portadores de moléstia grave.

Sobre o assunto, trago as súmulas CARF nºs 43 e 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Portanto, para reconhecimento da isenção pleiteada, é necessária a comprovação da existência de duas condições concomitantes: (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e (ii) que o contribuinte seja portador de

uma das patologias previstas pela legislação de regência atestado em laudo médico que cumpra os requisitos legais.

Na análise da defesa, a decisão recorrida apontou que o contribuinte não cumpria um dos requisitos, qual seja, a natureza dos rendimentos, consignando que eles seriam decorrentes da sua transferência para a reserva, concluindo que não fariam jus à isenção.

De fato, o art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, ao tratar da isenção de IRPF por moléstia grave, não fala expressamente em reserva remunerada, mencionando tão-somente os proventos de aposentadoria ou reforma.

Nada obstante, as Súmulas CARF nºs 43 e 63, acima reproduzidas, contemplam os rendimentos de reserva remunerada dentre as hipóteses isentivas do IRPF por moléstia grave.

Dessa feita, há que se considerar cumprido esse requisito.

Quanto ao outro requisito, a comprovação da existência da moléstia por meio de laudo médico oficial, o colegiado de primeira instância optou por deixar de analisá-lo.

Verifico que consta relatório médico oficial atestando a existência da moléstia a partir de 2/3/2005 (fl.18). Neste ponto, esclareço ao contribuinte que o fato de o documento de fl.3 indicar sua inscrição na instituição em 23/2/2005 não nos permite tomar o início da moléstia nessa data.

Com a devida vênia, entendo que, ao não analisar esse requisito, a autoridade julgadora prejudicou o direito de defesa do contribuinte, visto que, na análise da matéria, numa visão geral, a decisão não será integralmente favorável ao recorrente. Isto porque analisa-se aqui o ano-calendário 2005 e a doença se iniciou em março de 2005. Dessa feita, o provimento ao recurso não será total, visto que somente pode ser reconhecida a isenção a partir de março de 2005, sendo tributáveis os rendimentos recebidos em janeiro e fevereiro.

Essa situação ensejaria, no meu entendimento, retorno dos autos à primeira instância de julgamento, para manifestação acerca de todos os requisitos para gozo da isenção.

Nada obstante, verifico, do exame da DIRF à fl.23, que os rendimentos recebidos em janeiro e fevereiro somados ficam abaixo do limite de isenção e, portanto, o resultado final será aquele apurado pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste, de saldo de imposto a restituir de R\$3.827,44.

Dessa feita, tendo sido uma opção da autoridade julgadora deixar de analisar esse requisito e considerando que, para o contribuinte, o provimento ainda que parcial resulta no saldo de imposto a restituir reclamado, deixo de retornar os autos ao colegiado de primeira instância.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da tributação os rendimentos recebidos pelo recorrente a partir de março de 2005.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez